



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728141 - RS (2020/0172359-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MORUNGAVA REMATES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MATIAS DA ROCHA - RS023204A
LÍDIA DA ROCHA - RS065131A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.

2. A alteração de premissa adotada pelo acórdão recorrido – no sentido de que o acidente, que causou o óbito do ex-segurado, ocorreu por culpa concorrente da empresa e da vítima – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728141 - RS (2020/0172359-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MORUNGAVA REMATES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MATIAS DA ROCHA - RS023204A
LÍDIA DA ROCHA - RS065131A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.
2. A alteração de premissa adotada pelo acórdão recorrido – no sentido de que o acidente, que causou o óbito do ex-segurado, ocorreu por culpa concorrente da empresa e da vítima – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da autarquia a fim de fixar os juros de mora desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, e aplicar a Súmula 7 do STJ no tocante à pretensão de responsabilizar somente a empresa pelo acidente (e-STJ fls. 794/798).

Em suas razões, a autarquia sustenta que "no capítulo DA REVALORAÇÃO JURÍDICA – CULPA EXCLUSIVA DA RÉ, de forma didática,

específica e adequada do assunto", demonstrou o recurso especial as premissas fáticas delineadas do acórdão para a responsabilidade exclusiva da empresa (e-STJ fl. 803), sendo indevida a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 809).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.

Contudo, as causas determinantes do acidente de trabalho, de acordo com a conclusão do Tribunal Regional, amparada pelo acervo fático-probatório, foram a culpa da empresa, ao descumprir normas técnicas, e da própria vítima, ante o reconhecimento da sua responsabilidade concorrente, conforme se vê no seguintes trecho, *in verbis* (e-STJ fls. 634/635):

Caso Concreto

Embora o acidente tenha vitimado dois trabalhadores, Daniel Silveira e Roberto Silva de Souza, somente em relação àquele houve a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte em prol da beneficiária Lúcia Helena Zerwes (NB 135.759.346-2). O acidente aconteceu quando era realizada obra para a colocação de um anel de concreto na fossa séptica existente na sede da empresa ré, afim de corrigir o desnível existente entre a tampa desta e o solo. A tragédia ocorreu por causa de um telefone celular que caiu dentro da fossa. Jorge Rodrigues, empregado da ré e que realizava a obra, deixara cair seu celular que, segundo as testemunhas, era de boa qualidade, ao que Daniel, que era serviços gerais e da obra não participava, questionou-o sobre se poderia ficar com o aparelho acaso o resgatasse, ao que Jorge teria dito que sim. Daniel então pegou uma escada e desceu na fossa. Não retornou. Jorge tentou ajudá-lo, mas não conseguiu. Roberto foi chamado. Ao descer na fossa, também sucumbiu. Segundo a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, gases tóxicos são comuns em fossas sépticas, locais onde há decomposição de material orgânico. Destacam-se o metano e o gás sulfídrico. Nesses locais o oxigênio é consumido por microorganismos, por isso, logo que desceram, Daniel e Roberto perderam a consciência por falta de oxigênio -- consequência da inalação do metano -- e talvez tenham sofrido também os efeitos tóxicos do gás sulfídrico. Fato é que, inconscientes, afogaram-se nos dejetos da fossa. É certo que Daniel agiu de forma imprudente, pois não desempenhava atividade junto à fossa e nem nela desceu por ordem da empresa. Foi unicamente sua a iniciativa de tentar recuperar o celular caído. Ocorre que o empregado responsável pela obra, Jorge, quando indagado pelo incauto a respeito de "se eu pegar [o celular] é meu", não podia em hipótese alguma ter assentido com postura tão insensata, pois conhecia ou devia

conhecer os riscos do ingresso em ambiente insalubre como uma fossa séptica. Note-se que mesmo os bombeiros chegaram ao local sem máscaras, mas tiveram de voltar para buscar tal equipamento de proteção antes de descer para resgatar os corpos. Em suma, Jorge deveria ter advertido Daniel, advertência que provavelmente evitaria a tragédia. Mesmo que a atitude de Daniel possa ter sido imprevisível se considerado que se tratava de um auxiliar de serviços gerais, Jorge teve oportunidade de obstá-lo. Não se concebe tenha assentido com a descida, e nisso reside a negligência da empresa, como, aliás, bem ponderado pela juíza de primeiro grau. Assim, correta a distribuição da responsabilidade à metade para cada parte envolvida: a vítima Daniel, que agiu de forma insensata e decisiva para o infortúnio, e a empresa, cujo preposto Jorge concordou com o ingresso do colega em área "imediatamente perigosa para a vida e a saúde", para usar uma expressão que consta do laudo da auditoria do trabalho.

Como visto, a revisão do decidido, por certo, é medida inviável no âmbito do apelo nobre, pois modificar a conclusão do aresto recorrido para discutir a correção do acórdão na constatação da culpa concorrente da empresa é medida que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. REVISÃO DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Aplica-se a Súmula 283/STF, quando o recurso especial não impugna fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido.
2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que restou caracterizada a responsabilidade do empregador, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**
3. Agravos regimentais a que nega provimento. (AgRg no AREsp 597.276/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013.
3. **O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula**

7/STJ.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 294.560/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2014). (Grifos acrescidos)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.728.141 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0172359-8

Número de Origem:
50179648920124047100

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MORUNGAVA REMATES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MATIAS DA ROCHA - RS023204A
LÍDIA DA ROCHA - RS065131A

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MORUNGAVA REMATES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MATIAS DA ROCHA - RS023204A
LÍDIA DA ROCHA - RS065131A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023

